

esse diploma a roupa exterior e interior, outros artigos de malha e mais enquadrados na CAE a 6 dígitos 3213.0.0, e os artigos de vestuário por corte e costura de tecidos, roupa interior e exterior, roupões e penteadores impermeáveis e outras peças de vestuário exterior impermeabilizado, enquadrados na CAE a 6 dígitos 3220.2.0.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

### Portaria n.º 64/84

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os produtos constantes das listas 1, 2 e 3 anexas a este diploma ficam sujeitos, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 1 anexa a este diploma são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 10 % calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 15 % calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista.

2 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 2 anexa a este diploma são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 10 % calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 20 % calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista.

3 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 3, anexa a este diploma, são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 15 % calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 20 % calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista.

3.º Para efeitos do disposto nesta portaria, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto com a correspondente condição de aplicação.

4.º Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos respectivos produtos.

5.º — 1 — Quando as vendas do produtor se processarem por intermédio de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas terão de coincidir com os preços de fabricante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empresas distribuidoras as entidades que efectuem a distribuição do produto em substituição do fabricante.

3 — Os produtores nas condições referidas no n.º 1 indicarão à Direcção-Geral de Concorrência e Preços os distribuidores dos seus produtos no prazo de 15 dias após a entrada em vigor deste diploma ou de 8 dias decorridos, quando, posteriormente, alterem a lista de entidades naquelas condições.

6.º Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

7.º — 1 — As empresas produtoras de produtos constantes das listas 1, 2 e 3 anexas a este diploma são obrigadas a elaborar tabelas de preços correspondentes às diversas condições de venda que praticam, não podendo o maior preço exceder o que resulta da aplicação à tabela de fabricante, para o correspondente produto, da margem das alíneas a) dos n.ºs 1, 2 ou 3 do n.º 2.º

2 — As empresas referidas no número anterior ficam obrigadas a facultar essas tabelas aos seus clientes e à Direcção-Geral de Concorrência e Preços, quando solicitadas.

8.º Qualquer que seja o número de agentes intervinientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, do disposto no n.º 2.º

9.º O disposto na presente portaria não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens próprias para a venda aos grandes utilizadores nas vendas a estes.

10.º Consideram-se grandes utilizadores os que exercem actividades classificadas na subdivisão 63 da classificação das actividades económicas, incluindo estabelecimentos militares e corporações militarizadas e cantinas dos estabelecimentos de ensino, e nos desdobramentos da mesma classificação 9330.1.0, 9342.0.0 e 9343.0.0.

11.º Para os efeitos do disposto nesta portaria, são equiparados ao produto o embalador e, com as necessárias adaptações, o importador e, no caso dos produtos provenientes das regiões autónomas, o consignatário.

12.º As empresas abrangidas pelo regime de preços declarados, ou por regimes especiais de preços, ficam obrigadas a depositar as tabelas de fabricante praticadas à data da publicação desta portaria no prazo máximo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

13.º As infracções ao disposto nesta portaria é aplicável o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, quando não constituam crime de especulação ou se outra punição mais grave não lhes for aplicável.

14.º São revogadas as Portarias n.ºs 101-J/77, de 1 de Março, 110-C/77, de 4 de Março, 376/79, de 27 de Julho, 331-E/81 e 331-F/81, de 6 de Abril, 615/81, de 21 de Julho, 670/81, de 5 de Agosto, 1138/81, de 31 de Dezembro, 189/82, de 13 de

Fevereiro, os n.ºs 1.º a 6.º e 9.º a 15.º da Portaria n.º 331-G/81, de 6 de Abril, e os n.ºs 1.º e 6.º a 16.º da Portaria n.º 331-H/81, de 6 de Abril.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

#### LISTA 1

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 1, do diploma)

Bolachas tipo Maria, torrada e água e sal.  
Massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel.  
Farinhas de trigo para usos culinários, simples ou compostas.  
Margarinas.  
Manteiga pasteurizada e não pasteurizada.  
Queijo tipo Flamengo.  
Leite em pó instantâneo e não instantâneo.  
Leites dietéticos para alimentação infantil.  
Conservas de atum e de sardinha em azeites ou óleo.

#### LISTA 2

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 2, do diploma)

Farinhas lácteas e não lácteas.  
Flocos de cereais.  
Misturas solúveis com cacau e ou malte.  
Salsichas enlatadas tipo Frankfurt.  
Cafés solúveis, misturas solúveis de sucedâneos de café com ou sem café e solúveis estremes.  
Cafés torrados e sucedâneos de café torrados.  
Caldos de galinha e de carne, concentrados e desidratados.

#### LISTA 3

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 3, do diploma)

Iogurte e iogurte aromatizado.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

#### Despacho Normativo n.º 18/84

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, ficam sujeitos ao regime de preços vigiados no estágio de comercialização, excepto quando abrangidos pelo regime de margens de comercialização especialmente fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes bens alimentares:

Criação (excepto frango) e coelhos;  
Congelados de carne;  
Conservas de carne;  
Gelados e sorvetes;  
Lacticínios n. e.;  
Frutos e produtos hortícolas conservados;  
Sumos e concentrados de frutos e de produtos hortícolas;  
Frutos e produtos hortícolas secados e desidratados;

Conservas de peixe e de outros produtos de pesca;  
Bolachas e biscoitos;  
Massas alimentícias e produtos similares;  
Mostarda, extractos e vinagre;  
Refrigerantes.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

#### Portaria n.º 65/84

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 425/76, de 16 de Julho, 681/76, de 16 de Novembro, e 101/G/77 e 101-N/77, de 1 de Março.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

#### Despacho Normativo n.º 19/84

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, ficam sujeitos ao regime de preços vigiados no estágio de comercialização os seguintes bens incluídos na classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973):

- 3231.0.0 — Couros e peles sem cabelo.
- 3411 — Pasta, papel e cartão.
- 3412 — Embalagens de papel e cartão.
- ex 3419 — Artigos de pasta para papel, papel e cartão, excepto papel higiénico e pensos higiénicos.
- ex 3512.1.1 — Cianamida cálcica.
- ex 3512.2.0 — Pesticidas de uso doméstico.
- 3513 — Resinas sintéticas, matérias plásticas e fibras artificiais e sintéticas.
- 3521.0.0 — Tintas, vernizes e lacas.
- 3523.9.0 — Produtos de limpeza n. e.
- 3529.6.0 — Produtos de polimento, ceras e graxas.
- 3529.9.0 — Produtos químicos diversos n. e.,
- 3551 — Pneus e câmaras-de-ar.
- ex 3610.1.0 — Louça sanitária e seus acessórios; azulejos e seus acessórios; pavimentos cerâmicos.
- 3620 — Vidro e artigos de vidro.
- 3710.7.0 — Tubos de aço.
- ex 3811.1.0 — Lâminas de barbear.